

**Ccent. 13/2020  
Barceló / Deneb**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/05/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 13/2020 – Barceló / Deneb**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de abril de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Barceló Corporación Empresarial, S.A. (“Barceló”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos integrados na sociedade Gestión de Viajes Deneb, S.L. (“Deneb”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Barceló:** Grupo turístico espanhol ativo, também, em Portugal na prestação de serviços de (i) operador turístico<sup>1</sup>; (ii) agência de viagens<sup>2</sup>; (iii) hotelaria<sup>3</sup>; e (iv) transporte aéreo de passageiros através da companhia aérea “Orbest!”. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Barceló realizou, em 2018<sup>4</sup>, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **Deneb:** Entidade sob controlo do grupo turístico espanhol Globalia Corporación Empresarial, S.A., um grupo turístico espanhol ativo nos setores de serviços de transporte, hotelaria e viagens em mais de 20 países. A Deneb encontra-se presente em Portugal exclusivamente através do operador turístico Travelplan. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Deneb realizou, em 2018<sup>5</sup>, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c), do n.º 1, do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Em concreto, a operação configura a aquisição, pela Barceló à Globalia, do controlo exclusivo sobre a Deneb.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> *Nortravel e Viagens Catai.*

<sup>2</sup> *Escalatur Viagens e Turismo; Gregal Viagens e Turismo; Halcón Viagens e Turismo; e Jade Travel do Oriente.*

<sup>3</sup> Um hotel da marca *Occidental Hotels & Resorts* (em Lisboa) e um hotel da marca *Allegro Hotels* (na Madeira), ambos inaugurados em 2018.

<sup>4</sup> Último ano com contas aprovadas.

<sup>5</sup> Último ano com contas aprovadas.

<sup>6</sup> Refira-se que os ativos a adquirir pela Barceló serão integrados numa subsidiária sua e relativamente à qual a cedente, Globalia, deterá uma participação de [Confidencial – Detalhe de Informação Contratual] no capital social (a remanescente participação de [Confidencial – Detalhe de Informação Contratual] permanecerá na Barceló). Contudo, tal participação minoritária da Globalia não consubstancia uma participação de controlo, porquanto a Barceló [Confidencial – Detalhe de Informação Contratual].

5. A AdC solicitou à ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil, em 17 de abril, o respetivo Parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, n.º 1 da Lei da Concorrência.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

6. Como referido anteriormente, em resultado da presente operação de concentração a Barceló passará a deter o controlo exclusivo sobre a Deneb, que, em Portugal, desenvolve exclusivamente a atividade de operador turístico<sup>7</sup>.
7. Os operadores turísticos produzem, essencialmente, os designados “pacotes turísticos” que envolvem transporte, alojamento e outros serviços, oferecendo, ainda, seguros e outras prestações para posterior comercialização a retalho pelos seus clientes, nomeadamente, as agências de viagem.
8. A Notificante, na esteira da prática decisória da AdC<sup>8</sup>, identifica como relevante o mercado da prestação de serviços de operador turístico, entendendo que o mesmo tem âmbito nacional.
9. De facto, a AdC já teve oportunidade de analisar o mercado da prestação de serviços de operador turístico, tendo considerado que o mesmo tem uma delimitação geográfica nacional, atendendo, nomeadamente, ao facto de os serviços turísticos oferecidos serem adaptados ao país onde são comercializados, as especificidades e preferências locais, bem como, questões linguísticas e, ainda, condicionalismos no que respeita ao ponto de partida (i.e., condicionalismos relativos ao aeroporto, horário, influência das distâncias sobre os preços e legislação sobre a defesa do consumidor).
10. Tendo em conta o *supra* exposto, a AdC aceita o mercado relevante proposto pela Notificante, uma vez que o mesmo se encontra em consonância com a sua prática decisória.

### **2.2. Mercados Relacionados**

11. Atentas as atividades desenvolvidas pela Barceló, a Notificante identifica os seguintes mercados relacionados com o mercado da prestação de serviços de operador turístico: (i) mercado nacional da prestação de serviços de agência de viagens; (ii) mercado de transporte aéreo de passageiros em cada rota operada pela companhia aérea da Barceló *Orbest!*; e (iii) mercado da prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros, apresentando dados quer a nível nacional, quer a nível regional.

---

<sup>7</sup> A Globalia, através da Deneb, encontra-se presente em Espanha nas atividades de agência de viagens e transporte rodoviário. Não obstante, segundo a Notificante, estas atividades não têm qualquer presença ou ligação com o território nacional.

<sup>8</sup> Vide, nomeadamente, Ccent. 13/2018 – *Escalatur / Nortravel* e Ccent 22/2015 – *Sonae Investimentos /Raso.*,

**(i) Mercado da prestação de serviços de agência de viagens**

12. Como referido anteriormente, a Barceló encontra-se presente em Portugal na prestação de serviços de agência de viagens<sup>9</sup>.
13. As agências de viagens, para além de venderem ao consumidor final “pacotes turísticos” organizados por operadores turísticos, prestam, ainda, diferentes serviços tais como a reserva e emissão de bilhetes de avião, a reserva de hotéis e o fornecimento de soluções de viagem “à medida” dos clientes.
14. Assim, a atividade das agências de viagens encontra-se verticalmente relacionada com a atividade dos operadores turísticos, *i.e.* a montante atuam os operadores turísticos e a jusante, ao nível do retalho, as agências de viagens, envolvendo prestações de serviços e procuras diferenciadas.
15. A AdC já teve oportunidade de analisar o mercado da prestação de serviços de agências de viagens<sup>10</sup>, tendo considerado, no que respeita à sua delimitação geográfica, que o mesmo tem âmbito nacional.
16. Tendo em conta o exposto, a AdC aceita a delimitação de mercado relacionado proposto pela Notificante, uma vez que o mesmo se encontra em consonância com a sua prática decisória.

**(ii) Mercado do transporte aéreo de passageiros**

17. Conforme referido anteriormente, o grupo Barceló, através da sua subsidiária *Orbest!*, presta serviços de transporte aéreo em Portugal, operando rotas com origem em Lisboa e Porto e com destino à América Central, Caraíbas e ilhas espanholas.
18. Esta atividade encontra-se verticalmente relacionada com a atividade dos operadores turísticos, na medida em que estes serviços constituem, frequentemente, um *input* da atividade dos referidos operadores, sendo incluídos no pacote de serviços disponibilizado pelos mesmos às agências de viagens ou aos clientes finais.
19. A companhia aérea da Barceló opera, em Portugal, voos regulares e transporta passageiros em voos *charter*<sup>11</sup> em duas modalidades: voos adquiridos por operadores turísticos para inclusão nos seus pacotes e voos *charter* que são adquiridos intra-grupo (voos charter comercializados pela Ávoris, operador turístico do grupo).
20. De acordo com a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, a base para a definição de mercados relevantes relativos ao transporte aéreo de passageiros são os pares Origem/Destino (O/D) ou rotas, na medida em que os passageiros que pretendem viajar numa determinada rota tenderão a não alterar o seu ponto de partida ou de destino

---

<sup>9</sup> Vide nota de rodapé n.º 2.

<sup>10</sup> Vide, nomeadamente, decisão da AdC no processo Ccent. 13/2018 – *Escalatur / Nortravel*.

<sup>11</sup> Voos *charter* são aqueles que resultam de acordos entre as companhias aéreas e os operadores turísticos e são comercializados através da venda de bilhetes de avião a operadores turísticos. Isto não quer dizer que as companhias aéreas de *charter* não comercializam voos diretamente aos clientes finais (também conhecidos por “dry seats”): fazem-no, mas em muito menor medida. Efetivamente, as companhias *charter* oferecem voos para destinos para os quais não existem linhas regulares e operam normalmente em resposta à procura de um determinado operador turístico (e.g. voos uma vez por semana aos sábados, ou durante o verão, ou durante a temporada de ski).

em resposta a um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento dos preços dos serviços de transporte aéreo na referida rota.

21. Em consonância, a Notificante propõe que cada rota em que a Barceló se encontra presente seja considerada como mercado relacionado para efeitos da presente operação de concentração.
22. Assim, considera como relacionados, os mercados do transporte aéreo de passageiros nas seguintes rotas: (i) Lisboa-Cancun-Lisboa; (ii) Lisboa-Punta Cana-Lisboa; (iii) Lisboa-Varadero-Lisboa; (iv) Lisboa-Montego Bay-Lisboa; (v) Lisboa-Manaus-Lisboa; (vi) Lisboa-Palma de Maiorca-Lisboa; (vii) Porto-Manaus-Porto; e (viii) Porto-Palma de Maiorca-Porto.
23. Adicionalmente, a Notificante defende que, não obstante a maior incidência sazonal de alguns destes voos, as rotas operadas pela *Orbest!* concorrem com voos regulares, diretos e indiretos, a partir de Lisboa com destino a Cancun, Punta Cana, Varadero, Montego Bay, Manaus e Palma de Maiorca e a partir do Porto, para Manaus e Palma de Maiorca, podendo ainda concorrer com os voos *charter* para os mesmos destinos.
24. De acordo com os dados apresentados pela Notificante, a *Orbest!*, em qualquer uma destas rotas opera, em média, um voo semanal, estimando igualmente que, em média, haja mais de uma dezena de voos no total, por semana<sup>12</sup>.
25. Assim, atenta a atividade residual da Notificante nos mercados do transporte aéreo de passageiros em cada rota identificada, a AdC, sem prejuízo de outras delimitações que possam a vir a ser adotadas no futuro, aceita a delimitação de mercados relacionados propostos pela Notificante.

### **(iii) Mercado de prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros**

26. A Barceló opera, desde o final de 2018, duas unidades hoteleiras em Portugal – o *Occidental Lisboa* e o *Allegro Madeira - Adults only*.
27. Uma vez que esta atividade se encontra verticalmente relacionada com o mercado da prestação de serviços de operador turístico, atendendo a que os estabelecimentos hoteleiros são considerados *inputs* que compõem os pacotes turísticos comercializados pelos operadores turísticos<sup>13</sup>, a Notificante propõe como relacionado o mercado da prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros.
28. A AdC na sua prática decisória<sup>14</sup> já teve oportunidade de analisar o mercado de prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros, tendo optado por

---

<sup>12</sup> A Notificante faz ressaltar que todos os dados disponibilizados partem de um cenário de normalidade no tráfego aéreo, considerando os meses de verão, em que o tráfego aéreo é mais significativo, não tendo em consideração a situação excecional que se vive no sector nos últimos meses (pandemia do Covid-19), com impacto na *Orbest!* (que deixou de realizar os voos semanais a que nos referimos), bem como nos concorrentes que diminuíram, necessariamente e a título transitório, o conjunto de rotas que exploram a partir de Lisboa.

<sup>13</sup> A Notificante salienta que estes serviços podem igualmente ser comercializados separadamente pelas agências de viagem.

<sup>14</sup> Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 38/2016 – *Oxy Capital / Hotel da Praia*, Ccent. 14/2013 – *Fundo Recuperação Turismo / Grupo CS*, Ccent. 20/2013 – *ECS / Grande Bungarvília* e Ccent. 35/2014 – *Oxy Capital / Turleader e Activos Grano Salis*.

deixar o mesmo em aberto no que respeita a uma possível segmentação por *rating* dos estabelecimentos hoteleiros (e.g. por número de estrelas).

29. No contexto da presente operação de concentração, tendo em conta a presença muito reduzida da Barceló no setor hoteleiro em Portugal, a AdC entende que também se poderá deixar em aberto a exata delimitação do mercado no que respeita a eventuais segmentações por tipo de *rating*, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função das diferentes delimitações consideradas.
30. Adicionalmente a AdC concluiu, na sua prática decisória, que o mercado da prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros apresenta uma dimensão regional, tendo em conta que o principal critério de escolha de um hotel será a sua localização, considerando uma delimitação correspondente à NUTS II<sup>15</sup> no qual o estabelecimento se encontra localizado.<sup>16</sup>
31. Assim, sem prejuízo de outras delimitações que possam a vir a ser adotadas no futuro, a AdC considera os mercados relacionados da prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros (i) na Área Metropolitana de Lisboa e (ii) na Região Autónoma da Madeira, regiões onde se localizam as duas unidades hoteleiras operadas pela Barceló em Portugal.

### 2.3. Avaliação jusconcorrencial

32. A operação de concentração assume natureza horizontal, uma vez que tanto a Notificante como a Deneb se encontram presentes no *mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico*.
33. O Grupo Barceló manterá, em resultado da presente operação de concentração, uma quota de mercado inferior a 25%, sendo o reforço de quota resultante da aquisição dos ativos da Deneb de cerca de [0-5] %.
34. Para além das Partes, encontram-se presentes no mercado outros operadores, tais como, a Soltur ([20-30]%), a Solférias ([10-20]%), a Raso/Geostar ([0-5]%), a TUI ([0-5]%) e a Schultz ([0-5]%).
35. Da análise da estrutura de oferta verifica-se que o mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico apresenta, após a presente transação, um grau de concentração, em termos de IHH<sup>17</sup>, situado entre 1000 e 2000 pontos, sendo o respetivo *delta*<sup>18</sup> inferior a 100 pontos.

---

<sup>15</sup> A nomenclatura da NUTS II engloba as seguintes regiões: Região do Norte, Região do Algarve, Região do Centro, Área Metropolitana de Lisboa, Região do Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira.

<sup>16</sup> A Notificante, no âmbito da presente operação de concentração, apresentou informação tanto para o mercado da prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros a nível nacional, como em função das NUTS III nas quais a Barceló opera unidades hoteleiras. Note-se que existe uma total correspondência entre a NUTS II e NUTS III no que respeita a Área Metropolitana de Lisboa e Região Autónoma da Madeira.

<sup>17</sup> O índice Herfindahl-Hirschman ("*IHH*") é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado.

<sup>18</sup> O *delta* corresponde à variação no *IHH*, constituindo, assim, a variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração.

36. Ora, de acordo com as Orientações da Comissão<sup>19</sup> e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um *delta* inferior a 250 pontos, em mercados moderadamente<sup>20</sup> concentrados. Assim, em face do *delta* resultante da operação de concentração, conclui-se pela ausência de problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal.
37. A operação de concentração assume, igualmente, uma natureza vertical, uma vez que a Notificante se encontra presente (i) no mercado nacional da prestação de serviços de agência de viagens; (ii) no mercado do transporte aéreo de passageiros nas rotas operadas pela *Orbest!*; e (iii) no mercado da prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros na Área Metropolitana de Lisboa e na Região Autónoma da Madeira.
38. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, no que respeita ao *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagem*, o Grupo Barceló detinha, em 2018, uma quota de mercado inferior a 5%, enfrentando a concorrência de outros operadores de maior dimensão, tais como, a Abreu Viagens ([20-30]%), a Raso/Geostar ([10-20]%) e a Top Atlântico ([10-20]%).
39. No que respeita aos mercados do *transporte aéreo de passageiros*, a Notificante estima que a quota da *Orbest!* é inferior a 15% em qualquer uma das rotas em que a Barceló opera<sup>21</sup>.
40. De facto, tal como referido anteriormente, em qualquer uma destas rotas a *Orbest!* opera, em média, um voo semanal, estimando a Notificante que, em média, haja mais de uma dezena de voos no total, por semana.
41. Por fim, no que respeita ao mercado da *prestação de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros*, a quota da Barceló é, com base nas melhores estimativas da Notificante<sup>22</sup>, inferior a 1%, tanto na Área Metropolitana de Lisboa, como na Região Autónoma da Madeira.
42. Tendo em conta o exposto, conclui-se que a quota da Barceló será, no cenário pós-operação de concentração, inferior a 30%, quer no mercado relevante da prestação de serviços de operador turístico, quer nos mercados com este relacionado *supra* identificados em que a Barceló se encontra presente.

---

<sup>19</sup> Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, 31, de 5.2.2004. p. 3.

<sup>20</sup> Graus de concentração medidos pelo IHH abaixo de 1000 pontos traduzem um mercado pouco concentrado, se o IHH se situar entre 1000 e 2000 pontos o mercado é considerado moderadamente concentrado e, acima de 2000 pontos, entende-se tratar-se de mercado muito concentrado.

<sup>21</sup> Como referido anteriormente, a *Orbest!* encontra-se presente nas seguintes rotas: (i) Lisboa-Cancun-Lisboa; (ii) Lisboa-Punta Cana-Lisboa; (iii) Lisboa-Varadero-Lisboa; (iv) Lisboa-Montego Bay-Lisboa; (v) Lisboa-Manaus-Lisboa; (vi) Lisboa-Palma de Maiorca-Lisboa; (vii) Porto-Manaus-Porto; e (viii) Porto-Palma de Maiorca-Porto.

<sup>22</sup> A Notificante baseou as suas estimativas no Relatório da Deloitte Consultores, disponível em: [https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/transportation-infrastructures-services/Atlas%20da%20Hotelaria%202019\\_PT.pdf](https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/transportation-infrastructures-services/Atlas%20da%20Hotelaria%202019_PT.pdf)

43. Neste sentido, não se antecipam quaisquer efeitos verticais decorrentes da presente operação de concentração<sup>23</sup>.
44. Tendo em conta todo o *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados, uma vez que da mesma não resultam efeitos relevantes de natureza horizontal e/ou vertical.

### **3. Cláusula Restritiva Acessória**

45. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
46. Nos termos do Acordo de Acionistas celebrado pelas Barceló e a Globalia, as partes estipularam uma cláusula de não angariação/solicitação.
47. Em concreto, a Globalia e a Barceló acordam em [Confidencial – Âmbito Material e Subjetivo]. A cláusula vigora [Confidencial – Âmbito Temporal]. Em termos geográficos, vigorará nos territórios onde a subsidiária atuará, pelo que abrangerá o [Confidencial – Âmbito Geográfico].
48. A referida cláusula deve, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
49. No caso em análise, sem prejuízo da participação de [Confidencial – Detalhe de Informação Contratual] que a Globalia deterá no capital social da entidade a constituir, a presente operação consubstancia uma aquisição de controlo exclusivo pela Barceló.
50. Ora, logo aqui, o não exercício de controlo pela Globalia obriga a um tratamento diferenciado desta face à Barceló no que ao âmbito subjetivo da obrigação diz respeito. Assim, ainda que impenda sobre ambas as empresas, apenas relativamente à Globalia – i.e., à empresa alienante de controlo sobre a Deneb – se considera que a obrigação de não angariação/solicitação se encontra justificada e diretamente relacionada com a operação de concentração. Ou seja, apenas se considera justificada e diretamente relacionada com a operação de concentração a parte da cláusula que corre em benefício da adquirente.
51. Por outro lado, de um ponto de vista geográfico, as atividades a realizar pela subsidiária localizar-se-ão em [Confidencial – Âmbito Geográfico], pelo que o âmbito da cláusula se poderá considerar justificado, nos termos delimitados no ponto anterior, nesse mesmo âmbito geográfico.
52. Finalmente, no que diz respeito à duração – [Confidencial – Âmbito Temporal] – a AdC considera que a mesma extravasa o que se poderá considerar por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do ativo a transferir.

---

<sup>23</sup> De acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações não horizontais é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações jusconcorrenciais se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o IHH após a concentração for inferior a 2000, o que no presente caso se verifica. *Vide* Linhas de Orientação da Comissão Europeia para apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações (JO C 265, de 18.10.2008, p.6).

53. Com efeito, o prazo comumente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente corresponde a 3 anos<sup>24</sup>. Em face do exposto, a AdC considera que a duração da cláusula de não angariação/solicitação, nos termos delimitados *supra*, encontra-se justificada por um período máximo de 3 anos.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

54. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

55. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevante e relacionados identificados.

Lisboa, 12 de maio de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

---

<sup>24</sup> *Idem* §20 (por força do §26).

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Mercados Relacionados .....	3
2.3. Avaliação jusconcorrencial .....	6
3. Cláusula Restritiva Acessória .....	8
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	9
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9